DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7121/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/59929/2011
PROTOCOLO	: 1098118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 49/2011
CONTRATADA	: R.R. PAULA TENÓRIO ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2011
OBJETO	: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 33.048,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO – TERMO ADITIVO - IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR.

Tratam os autos do Contrato n° 49/2011, celebrado entre as partes acima identificadas**,** que tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolares da zona rural e urbanos do município para o ano letivo de 2011, sendo estipulada a quantia inicial de R$ 33.048,00.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório foi julgado regular por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG-G. 8549/2011 (processo TC/MS n.º 59704/2011). Quanto à formalização do Contrato nº 49/2011, concluiu-se pela sua irregularidade, conforme a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02- 300/2013.

Analisa-se neste momento a formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução financeira.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo em análise ANA - 6ICE - 28137/2018, manifestou no sentido de que o 1º Termo Aditivo encontra-se **irregular**, em decorrência da irregularidade apontada na formalização do Contrato,

contudo concluiu pela **regularidade** da Execução financeira.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 9185/2019, concluindo pela **irregularidade** na formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução, por contaminação, devidos vícios apontados na formalização do Contrato.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado.

É o breve RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas compactuaram seus entendimentos pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Conforme dito alhures, a formalização contratual (2ª fase) foi julgada ***ir-regular*** por este Tribunal, conforme Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-300/2013.

Assim no que tange o 1º Termo aditivo, ainda que os documentos ofertados nos autos satisfaçam as exigências legais pertinentes ao pactuado, o teor do Acórdão acima citado impede a declaração de regularidade da sua formalização.

Estando ilegal e irregular a Formalização contratual, não há falar em aprovação do Termo aditivo, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação.

Evidencia-se assim, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade da formalização contratual, não há como se chancelar regular uma alteração dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto, tais ilegalidades são decorrentes do julgamento da formalização contratual[1], que resultou na penalidade imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$	33.048,00
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$	2.350,08
Valor do contrato + termos aditivos	R$	35.398,08
Total de notas de empenho emitidas	R$	33.048,00
Total de anulação de notas de empenho	R$	4.422,58
Total de notas de empenho válidas	R$	28.625,42
Total de comprovantes de despesas emitidos	R$	28.625,42
Total de ordens bancárias emitidas	R$	28.625,42

[1] Decisão Singular DSG-G. MJMS-8549/2011 (processo TC/MS n.º 59704/2011).

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.